CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO nº 005/93

APROVA as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, relativas ao Exercício Financeiro de 1992.

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, nos Termos do art. 38, inciso IV, do REGIMENTO INTERNO promulga o seguinte

D/E/C/R/E/T/O L/E/G/I/S/L/A/T/I/V/O

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, aprovado as Contas dos Poderes EXECUTIVO e LEGISLATIVO do Município de Sarandi, Estado do Paraná, relativas ao Exercício Financeiro de 1992, nos termos dos artigos 25, § 3º, alínea-i; e 32, inciso VII, alínea-a da LEOM, e art. 3º do REGIMENTO INTERNO.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 1993.

José Amaral de Souza
1º Secretário

José Zeno Fachin
Presidente

À Comissão de Orçamento e Finanças.

Presidente da Câmara

PARECER da Comissão de Orçamento e Finanças, à RESOLUÇÃO nº 23057/93, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná / assinada pelo seu Presidente em exercício Conselheiro QUIEL SE CRISOSTOMO DA SILVA, que dispõe sobre as contas do Executivo e do Legislativo relativas ao exercício financeiro de 1992.

RELATOR - Luis Carlos Baradel.

Considerando a instrução nº 1596/93, da Diretoria de Contas Municipais-D.C.M., autografada pelos Senhores Doutor DUILIO LUIS / BENTO-Diretor e JOANIN SCREMIM DOS SANTOS-técnico de Controle Contábil do TC-Pr. que nas suas considerações finais expressaram o seguinte:

> "Diante do exame procedido na prestação de Contas do Município de SARANDI, relativa ao exercício financeiro de 1992, concluímos que as contas do Executivo e Legislativo / Municipais, encontram-se regulares".

Considerando o Parecer nº 24.392/93, do Procurador TULIO / VARGAS que confirma os detalhes da instrução nº 1596/93, de que o Prefeito logo após oficializado sobre erros técnicos constatados pelo analista da Diretoria enviou documentação que elucidou os fatos a qual ensejou a elaboração da mencionada instrução que concluiu / que as contas, do Município, no seu aspecto técnico contábil estavam regulares e emitiu parecer favorável a sua aprovação, recomendando / que em futuras prestações de contas, a Administração Municipal atente para a observação contida no subintem 5.3, do Título I, da instrução da Diretoria de Contas Municipais - que em sua letra-b discorre sobre a necessidade do Município observar com "rigor" o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal - no que diz respeito a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; e

Considerando o Parecer nº 213/93, do Auditor JOAQUIM A.A. PENIDO MONTEIRO que no bojo do texto do seu PARECER cita por várias vezes erros técnicos como: indicar recursos inexistentes, importâncias de recursos de créditos anteriores que não foram deduzidas, chegando até mesmo a alertar a Administração para um maior cuidado ao indicar tais recursos, que devem obedecer ao montanre da real / disponibilidade financeira, No seu parecer em momento algum o Sr. Auditor citou falcatruas, e sim, erros técnicos contábeis.

Em relação a alegação do Relator de que os Senhores Vereadores da Legislatura passada cometerem ilícito ao elaborar a Resolução que fixou os seus próprios subsídios, podemos afirmar com dados concretos que a Câmara que legislou no período 83/88, delegou/ por Resolução, poderes à Câmara subsequente para que formalizasse/ Resolução fixando os subsídios do Senhores Vereadores para a Legislatura 89/1992.

Outrossim, entendemos que se esse ilícito fosse um erro / capital, o Egrégio Tribunal de Contas teria rejeitado as contas / deste Legislativo referentes aos exercícios financeiros de 1989 , 1990, 1991, e não tão-somente as contas relativas ao exercício de 1992, já final de legislatura.

Assim, sendo, por entender que os erros técnicos cometidos nas gestões passadas não são falcatruas e podem ser evitados nesta e nas futuras gestões, sugerimos que o douto e soberano Plenário aprove as contas em tela, rejeitando a Resolução nº 23057/93,do Tribunal de Contas do Estado que aprovou o Parecer nº 213/93, do Relator Joaquim A.A. Penido Monteiro.

É o Parecer

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal,aos 19 dias do mês de novembro do ano de 1993.

Luis Carlos Baradel

LUIS CARLOS BARADEL
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

PARECER ENSEPARADO dos membros da →

À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.-

- JOSÉ ZENO FACHIN -
Presidente da Câmara Municipal.-

Os membros ANTONIO DAVID FERREIRA-(Vice-Presidente) -e- NELSON MARIANO DA SILVA -(membro)- da Comissão de Orçamento e Finanças desta Egrégia Casa Legislativa.....

CONSIDERANDO à Instrução nº.-1.596/93, da Diretoria de Contas Municipais -D.C.M- autografada pelo Sr.JOANIN SCREMIM DOS SANTOS - Técnico de Controle Contábil - CRC.PR 12.095, que nas suas conclusões diz:

> Diante do Exame procedido na Prestação de contas do Município de Sarandi, relativa ao exercício de 1.992, concluímos que as contas do Executivo e Legislativo Municipais, encontram-se regulares -(DCM.19.07.93)-

CONSIDERANDO, que o Parecer nº.24.392/93, datado de 26.07.93, assinado pelo Procurador do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, afirmando que foram examinados o processo, através da Instrução acima mencionada, ou seja, Instrução nº.-1.156/93 de fls.842 e 1048, ensejando a Instrução nº.-1.596/93-DCM -(acima descrita)- de fls.1049 e seguintes, .. concluímos que as contas, sob o aspecto-técnico-contábil, estão regulares:

> Ante o exposto, o parecer é no sentido de que sejam aprovadas as prestações - de contas do Executivo e Legislativo.. do Município de Sarandí, relativas ao exercício de 1.992, com a recomendação de que em futuras prestações de con-.. tas, à administração Municipal atente/ para a observação contída no subitem.. 5.3, do Título I, da Instrução retro/- da D.C.M.-

CONSIDERANDO que, o Parecer Prévio sob nº. 213/93, devidamente assinado pelo Relator - Auditor JOAQUIM A.A. PENIDO MONTEIRO, descreve todos os resultados da Receita Orçamentária.-

Na sua extensiva descrição, o nobre auditor e Relator do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, diz:

"....Ao compulsar os autos, verificamos,- que o interessado procedeu à abertura de créditos adicionais acobertados por recursos inexistentes do excesso de arrecadação, fato este que prejudica a regularidade das contas, uma vez que ao indicar recursos inexistentes, o interessado transgrediu o artigo 1º do Decreto-, Lei nº.1.377/74 e o art. 43 da Lei nº.-, 4320/64.-

"...Observamos às fls.839 que os valores/ percebidos pelos Vereadores fundamentam-se em atos da mesma legislatura - Resolução nº.-01/89 de 13.02.89, o que fere, preceito constitucional, sendo nula "ex-tunc"

afirmando ainda

"...de conformidade com as decisões desta corte, a fixação de subsídios na própria Legislatura é irregularidade suficiente/ para ensejar a desaprovação das contas.- Este Tribunal tem decidido no sentido de que prevalecem os valores fixados na Legislatura anterior, no caso em tela, Resolução nº.003/88, fls.840, que fixou a remuneração dos Vereadores para o quadriênio 89/92.-

Opinando pela
-CONCLUSÃO.-

Ante o exposto, "data venia" à conclusão/ do Parecer nº.24.392/93 da Procuradoria, do Estado do Paraná, junto ao Tribunal de Contas, somos de parecer que as prestações de contas do Executivo e Legislativo Municipais de Sarandi, exercício de 1992, NÃO DEVEM SER APROVADAS.-

-(Tribunal de Contas 04 de Agosto de 1993

e assim sendo:

CONSIDERANDO o que dispõe no contído, na - RESOLUÇÃO Nº.23.057/93, devidamente assinada pelo seu Vice-Presidente no exercício da Presidência - OUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA - datada de 10 de agosto de 1.993, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, resolveu:

> Aprovar o parecer prévio nº.213/93, de fls.859/860 do Processo de Prestação de Contas do Municipio de SARANDI, referente ao exercício fi-/ nanceiro de 1.992, cujas conclusões são pela NÃO APROVAÇÃO das contas - do Executivo e do Legislativo, ordenando as anotações necessárias na - Diretoria de Contas Municipais deste Órgão, encaminhando o processo, juntamente com as referidas contas, ao Legislativo Municipal, para o competente exame e julgamento, de/ acordo com as disposições constitucionais vigentes.-

desta forma:

O Excelentíssimo Senhor Presidente do .../ Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Ofício sob nº.-1652/93 de 10 de setembro de 1.993, encaminhou a essa Casa Legislativa, o procolo nº.11.806/93-TC, referente à Prestação de Contas do Município de Sarandí-Pr, no exercício financeiro de 1.992.-

Vale salientar:

> "Resalto, nesta oportunidade, a importância da análise procedida pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução de/ -fls.850, bem como do Parecer/ nº.24.392/93 da Procuradoria - do Estado do Paraná, junto a este Órgão.-

> "Conforme Resolução nº.23.057/- 93-TC -(anexa)- este Tribunal/

Tribunal de Contas aprovou o Parecer Prévio nº.213/93, de fls.859/860 que concluiu pela NÃO APROVAÇÃO das Contas/ do Executivo e do Legislativo".-

- SENHOR PRESIDENTE -

Esta é a descrição dos fatos narrados à - Luz da Verdade, portanto, não podemos se omitir do que real--../ mente se encontra relatados e discutivos, tendo em vista, que o próprio PLENÁRIO do Egrégio Tribunal de Contas do Estado doParaná, aprovou o parecer prévio nº.213/93, que concluiu pela NÃO... APROVAÇÃO das Contas do Executivo e do Legislativo do Municipio/ de Sarandí, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro/ de 1.992.-

Por outro lado, não concordamos com o Parecer assinado pelo Relator da Comissão de Orçamento e Finanças .. desta Casa Legislativa - LUIS CARLOS BARADEL, onde se destaca:

"erros técnicos, técnicos contábil cometidos na gestões passadas não são falcatruas..."

- SENHOR PRESIDENTE -

Em momento algum nós afirmamos que houve -/ falcatruas e erros técnicos, como quer o Relator - LUIS CARLOS BARADEL, visto que, nós., membros desta Comissão, não somos forma-- dos em:

CONTABILIDADE,
CIÊNCIAS ECONÔMICAS
ou CIÊNCIAS CONTÁBEIS,

para discutirmos os aspectos, como erros... técnicos ou erros contábeis, bem como qualquer falcatruas que possa envolver a mesa LEGISLATIVA ou Poder Executivo do Município,.. tendo em vista, que não é do nosso conhecimento.-

Assim sendo:

- C O N C L U Í M O S - o nosso parecer em Separado, que será anexado no Parecer do - Sr.Relator - LUIS CARLOS BARADEL.-

-CONCLUSÃO-

Diante do exposto e do que versa a matéria em questão, nós Vereadores já - nominados, opinamos pela:

"NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SARANDÍ - ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.992.-

ficando desta forma:

ACOLHIDO O PARECER PREVIO Nº. 213/93 BEM COMO A RESOLUÇÃO Nº.23.057/93.- QUE SE PRONUNCIARAM PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS ACIMA DESCRITA.-

É o nosso
-PARECER-

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandí - Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de Novembro de 1.993.-

-ANTONIO DAVID FERREIRA
-Vice-Presidente-

NELSON MARIANO DA SILVA
- Membro -

P/U/B/L/I/C/A/Ç/Ã/O

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/93 - DA MESA EXECUTIVA.

SÚMULA:- APROVA as Contas dos Poderes Executivo e Legislativo, relativas ao Exercício financeiro de 1992.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO nº 005/93

APROVA as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, relativas ao Exercício Financeiro de 1992.

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, nos Termos do art. 38, inciso IV, do REGIMENTO INTERNO promulga o seguinte

D/E/C/R/E/T/O L/E/G/I/S/L/A/T/I/V/O

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, aprovado as Contas dos Poderes EXECUTIVO e LEGISLATIVO do Município de Sarandi, Estado do Paraná, relativas ao Exercício Financeiro de 1992, nos termos dos artigos 25, § 3º, alinea-i, e 32, inciso VII, alinea-a, da LEOM, e art. 3º do REGIMENTO INTERNO.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 1993.

José Amaral de Souza
1º Secretário

José Zeno Pachin
Presidente

Aprovada em Discussão ùnica e Votação, nesta Casa de Leis, em 25 de Novembro de 1993, Promulgado na mesma data e Publicado no "JORNAL DO POVO", Órgão Oficial do Municipal, em 28 de Novembro de 1993. Edição nº 772 - DOMINGO .-.-.-.-.-.-.-
-.